MANDADO DE SEGURANÇA — FÔRO COMPETENTE

— A competência para decidir mandado de segurança é do Juiz com jurisdição territorial sôbre o apontado coator.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Faustina Bighi Cordeiro *versus* União Federal
Mandado de segurança (agravo) n.º 4.244 — Relator: Sr. Ministro JOÃO JOSÉ DE QUEIRÓS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição em mandado de segurança n.º 4.244, do Estado do Espírito Santo:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plená-

ria, por voto de desempate, em dar provimento ao agravo, para anular os atos decisórios, tudo de conformidade com as notas taquigráficas anexas, que dêste ficam fazendo parte integrante.

Custas *ex lege*.

Rio, 9 de maio de 1955. — *Djalma da Cunha Melo*, Presidente. — *J. J. de Queirós*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João José de Queirós — Trata-se, Sr. Presidente, de impôsto sôbre lucro imobiliário havido na venda de imóveis adquiridos por herança. O Juiz José Teixeira Firme, da Comarca de Vitória, no Estado do Espírito Santo, denegou a segurança impetrada por Faustina Bighi Cordeiro, assim concluindo a sentença:

"Transitada esta em julgado, determino o levantamento de depósito para o pagamento do impôsto, se se realizar a transação a que se refere a inicial e houver lucro, restituindo-se as sobras no caso de existir, à requerente. (fls. 46-7)".

Esta, inconformada, entrou com o agravo minutado a fls. 48 em que alega o seguinte: (lê a fls. 48).

A União, assistente da autoridade impetrada, a fls. 54, sustentou o acêrto da decisão recorrida. Esta foi mantida pelo despacho de fls. 56 e, nesta instância, a fls. 63, opinou o ilustre Dr. Alceu Barbedo, nos seguintes têrmos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João José de Queirós (Relator) — Sr. Presidente, a impetração foi dirigida contra o Diretor da Divisão do Impôsto de Renda, sediada no Edifício do Ministério da Fazenda, no Distrito Federal. Processou-se, porém, o pedido na Comarca de Vitória, no Estado do Espírito Santo. Sem dúvida que, o mandado de segurança é uma ação, embora de rito especial, mas sem sombra de dúvida, também nela não figura a União como ré. Réu nesta ação, só se pode considerar o coator desta matéria de mandado de segurança, a meu ver e consoante a jurisprudência firmada neste Tribunal, já referendada no egrégio Supremo Tribunal o que determina a competência é a jurisdição a que estiver sujeito o apontado coator. No caso, o Diretor da Divisão de Impôsto de Renda no Distrito Federal é jurisdicionado do Juízo da Fazenda local, sendo competente o Juiz a que fôsse distribuído o pedido.

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Quem intimou a pagar o impôsto no Estado do Espírito Santo, foi o Delegado daqui?

O Sr. Ministro João José de Queirós (Relator) — Esclareço a V. Excia. que, a impetração, como me referi, ao relatar o recurso, assim se expressa: (lê a inicial).

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Então, são duas autoridades coatoras; uma lá e outra aqui.

O Sr. Ministro João José de Queirós — O ato impugnado pela impetrante é uma ordem do Diretor da Divisão do Impôsto de Renda. As informações foram pedidas ao Dr. César Prieto que as prestou, em carta registrada dirigida ao Juízo em que se processava o pedido. Parece-me que, não está em exame qualquer ato porventura praticado pelo Delegado Regional do Impôsto de Renda, no Estado do Espírito Santo. mas, apenas, um ato do Diretor do Impôsto de Renda.

Senhor Presidente, de conformidade com a jurisprudência dêste Tribunal dou provimento ao recurso para cassar a segurança por incompetência do Juízo *a quo*.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Sr. Presidente, a questão suscitada nes-

te momento já foi resolvida dezenas de vêzes, se não centenas de vêzes, e agora, até conta com o apoio do Supremo Tribunal Federal, que, em recurso extraordinário, manteve decisões dêste Tribunal no sentido de que os Juízes de Fazenda têm jurisdição apenas sôbre aquêles que estão dentro de sua circunscrição teritorial.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — V. Excia. me permite? Nunca é tarde para se repensar.

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Perguntei ao Dr. Subprocurador-Geral da República se havia decisões do Supremo Tribunal Federal sôbre o assunto e estou, apenas, transmitindo ao Tribunal a informação que recebi. O Supremo Tribunal Federal entende que o Juiz de Fazenda só tem jurisdição dentro de sua circunscrição territorial. Quer dizer: o Juiz de Fazenda do Distrito Federal não pode dar mandado de segurança contra o Inspetor da Alfândega de Manaus, porque a autoridade coatora, que é o Inspetor da Alfândega de Manaus, está fora de sua jurisdição.

Assim, *data venia* dos que pensam de modo contrário e principalmente do eminente Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, que fêz considerações tão apropriadas neste momento, mantenho o voto que tenho pronunciado neste Tribunal e acompanho o Relator.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, é a primeira vez que, neste Tribunal, tomo parte num julgamento de questão como a preliminar. Sei da jurisprudência dêste Tribunal, mas, exatamente por ser a primeira vez que voto sôbre o assunto, aqui, peço vênia para a paciência de dois minutos em tôrno de duas conisiderações apenas.

O Distrito Federal é a Capital da União — reza, textualmente, o § 2.º do art. 1.º da Constituição federal. Foi por isso que acabou de dizer, muito acertadamente, como sempre, o eminente Sr. Ministro Cunha Vasconcelos que o Distrito Federal é a sede do Estado Federal Brasileiro; é o domicílio, direto ou ficto, da União Federal. Êsses assuntos me parecem fora de dúvida porque são de letra expressa da Constituição e as conseqüências são do domínio da cultura jurídica mais compreensível do Brasil. O art. 201, em sua parte final, fala em um "ou ainda no Distrito Federal". As causas em que a União fôr parte (vamos dizer "parte" de maneira abrangedora) serão aforadas aqui, acolá, etc., conforme a regra básica do art. 201.

O Sr. Ministro João José de Queirós — A hipótese se refere às causas propostas contra a União. É a expressão textual.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Portanto, nem assim está deslocada a afirmativa, que mantenho, sôbre as causas em que a União fôr interessada. Ainda não disse que como autora, ré, assistente ou opoente. Disse: as causas em que a União fôr interessada. Portanto, muito obrigado. Sempre agradeço quando se procura apurar a precisão técnica da linguagem, porque disso decorre muita coisa interessante para conclusões escorreitas no direito. Mas ia dizendo que o art. 201 estabelece onde serão aforadas as causas em que a União fôr interessada e, na parte final, como que numa afirmativa autônoma, insere, também, aquêle final: ou ainda no Distrito Federal. Quis sufragar o princípio segundo o qual sempre é possível ir procurar a litigada ou quem fôr litigado no fôro do seu domicílio. Está fora, hoje, de controvérsia mais instante ser o mandado de segurança uma causa. Discutiu-se longamente a situação e chegou-se ao ponto de verificar que era puramente academismo dizer que não era causa, razão por que o próprio eminente Relator, um grande sabedor, não tocou mais no assunto e se limitou a dizer que, em mandado de segurança, a União não era ré. Êsse o fundamento básico para chegar à conclusão a que chegou. Digo eu, com a devida vênia

de S. Excia., que quem consulta a própria legislação ordinária regulamentadora do mandado de segurança, mesmo quanto a processo, vai ver, no art. 6.º, que o legislador remeteu diretamente para os arts. 158 e 159 do Código de Processo Civil quanto a requisitos a serem observados na petição inicial para mandado de segurança. Incorporou...

O Sr. Ministro João José de Queirós — *Mutatis mutandis.*

O Sr. Ministro Artur Marinho — *Mutatis mutandis* de que? A afirmativa colaboradora não deve ficar no ar.

O Sr. Ministro João José de Queirós — V. Excia. afirmou, e está certo que a lei do mandado de segurança se refere aos dispositivos da lei processual que fixam o que deve constar da inicial. Digo eu: *mutatis mutandis*, com as peculiaridades do mandado de segurança.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Muito obrigado. V. Excia. me perdoe não ter entendido desde o princípio. Quer dizer: com a necessária adaptação do que fôr pertinente.

O Sr. Ministro João José de Queirós — Exato.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Mas, ainda assim, hão que ser observadas as exigências do art. 158, em que se manda, na inicial, citar quem fôr litigado: citar réu, ou equiparado.

O Sr. Ministro João José de Queirós — O que não há no processo de mandado de segurança: citação de litigado. Havia no Código de Processo Civil, no capítulo referente a mandado de segurança. Na lei especial atual não há.

O Sr. Ministro Artur Marinho — É uma premissa de V. Excia. que, ao mesmo tempo, joga o papel de conclusão, para justificar a de que a União não é ré.

O Sr. Ministro João José de Queirós — Exatamente. Uma delas.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Agora, digo eu: a União é, de qualquer maneira, uma interessada na causa sempre que o ato atacado fôr de autoridade federal, ou autarquia, ou concessionária de serviços públicos federais. Sôbre essa interessada, que assiste a autoridade apontada como coatora, é que recai, exatamente, todos os ônus, diga-se, de execução da sentença que concede o mandado de segurança. E é contra ela que transitou em julgado a decisão do mandado de segurança; e é em favor dela que se anulam processos de mandado de segurança em que ela não apareça, obrigatòriamente, assistindo a autoridade impetrada; e é a favor dela que se estabelecem muitas medidas que são adaptáveis ao processo e aos fundamentos do mandado de segurança.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Recurso necessário.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Inclusive, disse o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, o recurso necessário que equivale à situação em que há condenação da Fazenda Pública. E, ainda: a União vê perfeita similitude entre o ato de autoridade atacado e um ato administrativo seu. Quando se ataca um ato de autoridade, é o mesmo que se atacar um ato de agente autorizado da União; então o que se procura é anular quando nada, os efeitos imediatos dêsse ato do agente da União. Onde a semelhança que ocorre entre o processo ordinário e o mandado de segurança?

O Sr. Ministro João José de Queirós — V. Excia. afirma ser perfeitamente aceitável, de que no mandado de segurança a ré é a União, se federal a autoridade apontada como coatora. E nos mandados de segurança impetrados pela própria União?

O Sr. Ministro Artur Marinho — V. Excia. toca um ponto controvertido porque há quem afirme que certas pessoas de direito público não podem requerer mandado de segurança. Eu sustento que podem. Agora, se a União aparece como impetrante de mandado de segurança, de que temos casos neste próprio Tribunal, com meu apoio...

O Sr. Ministro João José de Queirós — Quem é o réu?

O Sr. Ministro Artur Marinho — A autoridade impetrada é aquela contra

quem se dirige a impetração: pode ser autoridade federal, pode ser, em dadas circunstâncias, órgão da própria União.

O Sr. Ministro João José de Queirós — Nesse caso a União seria autora e ré ao mesmo tempo, o que é um absurdo.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — O absurdo é a conclusão de que a União possa pedir mandado de segurança.

O Sr. Ministro Artur Marinho — V. Excia. disse que "autora e ré ao mesmo tempo", e concluiu que seria um absurdo. Digo: não é tão absurdo assim, senão diante do enunciado verbal de V. Excia. Em têrmos, porém, não se está dizendo um disparate. O direito é uma ciência de distinções e ninguém conclui pela assinalação de disparate antes de raciocinar. Dá-se à União Federal possibilidade de requerer mandado de segurança contra autoridade federal, quando, em dadas circunstâncias, tem ela interêsse que pode ser reivindicado contra ato daquela autoridade e, neste caso, a representação desta autoridade federal, para o efeito de acompanhá-la na defesa que toque ao ato administrativo, e a si própria, é confiada, não mais à União como pessoa jurídica de direito público, mas àquelas entidades que representem um interêsse que preservam o aspecto pessoal da autoridade impetrada. Eis aí. A menos que se faça questão fechada, como V. Excia. parece que está fazendo, da nomenclatura "ré".

Se V. Excia. se colocar no terreno em que se colocou o legislador de 1951, considerando o mandado de segurança como mero processo judiciário, e não como remédio do direito equiparado, ou equivalente ao das ações, então terá razão. Mas, só me limitaria a lembrar que admitiríamos uma série de recursos dentro de recurso; agravo dentro do mandado de segurança que seria recurso em si. E muitas ontras coisas mais que tornam curiosa a concepção do legislador; e até é ridículo um agravo em um processo que só seria, um recurso. Estou convencido pela cultura de V. Excia., manifestada tantas vêzes, que não é essa a sua concepção e sim a de que o mandado de segurança é remédio do direito processual constitucional, exatamente assemelhado ao das ações em que há um litigante e um litigado, em que há um trânsito em julgado qualificado, sòmente quando concedido, ou uma execução que recai, diretamente, contra a pessoa do direito público.

O Sr. Ministro João José de Queirós — Eu diria que o mandado de segurança é um processo que não comporta uma execução.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Êle é uma ordem executória em si. Nem por isso se deixa de entrar em uma fase de execução própria quando se o concede. Não é só o que ocorre ordinàriamente que é execução.

Sr. Presidente, sou um vencido neste assunto, já preestabelecido por jurisprudência. Estou, apenas, fazendo ressalva, e só lamento não ter aqui, agora, oportunidade de fazer desta um lugar de torneio, em que uma tese das mais lúcidas poderia ser debatida com o eminente Ministro João José de Queirós, Relator, atendendo ao apêlo que me tem sido feito, indiretamente, para não ser prolixo, embora esteja contente com essa prolixidade.

Assim, acompanho o voto do Ministro Cunha Vasconcelos.

VOTO

O Sr. Ministro Mourão Russel — Sr. Presidente, em casos semelhantes tenho admitido, desde que tenha a autoridade âmbito nacional, como possível a impetração de mandado de segurança em qualquer dos juízos competente para as causas em que fôr parte a União Federal. Entretanto, o Ministro Relator usou de um argumento que modifica, êsse entendimento, levando-me a adotar o ponto de vista de S. Excia, pois, sendo a autoridade apontada como coatora, o Diretor da Divisão do Impôsto de Renda, autoridade jurisdicionada aos

Juízos dos Feitos da Fazenda, no Distrito Federal, chego a conclusão da incompetência do Juiz da Fazenda Pública do Estado do Espírito Santo e competência de um dos juízes dos Feitos da Fazenda desta Capital.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — O ato impugnado é do Diretor da Divisão do Impôsto de Renda. Não podia o juiz *a quo* examinar êsse ato na *via electa*, pois que emanado de autoridade executiva não sujeita à sua legislação.

Suas atribuições de magistrado estão confinadas pela Constituição e pela lei de Organização Judiciária respectiva ao território do Estado-membro. Só pode examinar e decidir impetração de *writ ratione autoritatis, ratione maneris* e que tenha jurisdição territorial sôbre a autoridade coatora. Remansada, a cêrca, nossa jurisprudência. Frise-se, que essa jurisprudência tem ao demais, por si a ratificação do Supremo Tribunal. Anulo, face ao exposto, os atos decisórios constantes dos autos. Dou para isso provimento ao agravo. Desempato nessa conformidade.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por voto de desempate, deu-se provimento ao agravo, para anular os atos decisórios, vencidos os Srs. Ministros Cunha Vasconcelos, Artur Marinho e Elmano Cruz. Não compareceu por motivo justificado o Exmo. Sr. Ministro Cândido Lôbo. O Sr. Ministro Elmano Cruz votou com o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo.